



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 25266/2015 - ASJCRIM/SAJ/PGR

Execução Penal nº 1

Relator: Ministro **Roberto Barroso**

Autor: Ministério Público Federal

Sentenciado: José Genoíno Neto

EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM DECRETO PRESIDENCIAL. POSSIBILIDADE.

O Procurador-Geral da República se manifesta nos seguintes termos.

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito ao indulto natalino concedido pelo Decreto nº 8.380/2014 formulado por José Genoíno Neto.

Narra o apenado que “[n]o dia 24.12.2014, entrou em vigor o Decreto Presidencial nº 8.380 que 'concede indulto natalino e comutação da pena' aos indivíduos que cumprem sanções penais”.

Sustenta que o mencionado decreto “concedeu o benefício coletivo do indulto a todas as 'pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança' que, até o dia 25.12.2014, atenderem as condições impostas neste ato normativo”.

Aduz que para a obtenção do benefício do indulto natalino, o decreto presidencial exige o preenchimento do requisito subjetivo e temporal, os quais teriam sido atendidos pelo apenado até a data limite imposta pelo diploma normativo.

Requer a declaração da extinção da punibilidade do sentenciado, conforme o disposto no art. 107, II, do Código Penal.

Foi aberta vista à Procuradoria-Geral da República.

É o breve relato.

Razão assiste ao sentenciado.

O art. 1º, XV, do Decreto nº 8.380/2014 dispõe que:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: [...]

XV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, **cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2014, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes**, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;



Impende registrar que a regra supratranscrita é, nesta parte, idêntica ao indulto deferido no ano anterior, 2013.

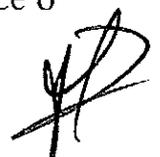
Com efeito, verifica-se que José Genoíno Neto foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, cumprindo, até o dia 25 de dezembro de 2014, 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de pena, encontrando-se no regime aberto na data de 25 de dezembro de 2014.

Como o apenado remiu 34 (trinta e quatro) dias de sua pena, devidamente homologados pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, integralizou 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de pena cumprida até a data limite estabelecida pelo decreto presidencial.

Não se tratando de réu reincidente e em atenção ao disposto no art. 128 da Lei de execuções Penais¹, bem como ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 8.380/2014², verifica-se o cumprimento, pelo apenado, do requisito objetivo estabelecido pelo ato normativo presidencial.

O art. 5º do Decreto nº 8.380/2014, por sua vez, estabelece o requisito subjetivo para concessão do indulto:

-
- 1 Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.
 - 2 Art. 4º - Da declaração do indulto ou da comutação de penas deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 26 da Lei de Execução Penal.



Art. 5º - A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

Da análise da documentação trazida aos autos pela defesa, verifica-se que não houve, durante o período de cumprimento da pena, notícia de cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado, impondo-se o reconhecimento do requisito subjetivo estabelecido por aquele ato normativo.

Impende destacar ainda que, em que pese a determinação contida no art. 70, I, da Lei de Execuções Penais³, em relação ao indulto coletivo, como na hipótese, é dispensável o parecer do Conselho Penitenciário, considerando que é atribuição privativa do Presidente da República o estabelecimento das condições para a declaração do direito, conforme o art. 84, XII, da Constituição Federal:

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República: [...]

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.



³ Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁴:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL. POSSIBILIDADE. INDULTOCOLETIVO. PARECER DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. DESNECESSIDADE.

No exame dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso especial, o juízo de admissibilidade originário pode adentrar no mérito recursal. **A concessão de indulto coletivo, por iniciativa do Presidente da República, depende de pronunciamento do Conselho Penitenciário.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Com efeito, considerando que **o apenado preenche os requisitos estabelecidos no Decreto nº 8.380/2014**, imperioso o reconhecimento do direito à concessão do indulto natalino, **declarando-se extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, II, do Código Penal.**



4 STJ: AgRg no Ag 330705 SP 2000/0092163-7. Rel. Min. Paulo Medina. J. Em 27/102005. DJ de 6/3/2006.

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República se manifesta favoravelmente à concessão do indulto natalino ao sentenciado, caso não haja outro óbice legal ao benefício.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República